

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-001.189/92-10

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.993

Recurso nr. : 79.657 - PIS/REPIQUE - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente : COSENZA & COSENZA LTDA.

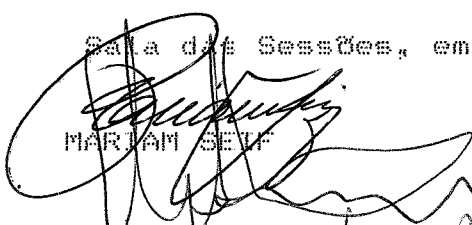
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP.

PIS/REPIQUE/IR. REFLEXIVIDADE. A relação de causalidade reflexiva, à inexistência de fato relevante, estende o decisório de processo matriz àquele dele originário.

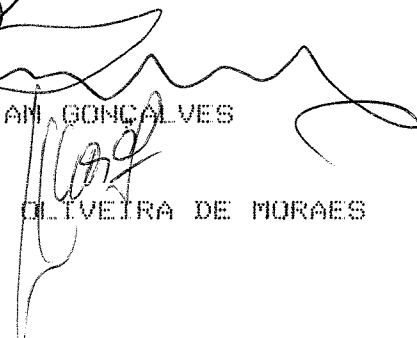
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COSENZA & COSENZA LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.846, de 21/02/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10850/001.189/92-10
Recurso nº 79.657

Acórdão nº 101-87.993

Relatório

O processo em epígrafe, relativo ao PIS REPIQUE/IR dos exercícios de 1987 e 1988, é reflexo de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10850/001.186/92-21.

Como naquele, Casenza & Cosenza Ltda. recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP que julgou procedente a exigência, formalizada em lançamento de ofício.

Na peça impugnatória o sujeito passivo expõe que a materialidade do feito é discutida no processo principal.

Acrescenta, ainda, que nenhum efeito produzem os Regulamento BACEN nº 184/71 e a Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, fundamentos citados na exigência, dado que baixados por autoridade diversa daquela do Presidente da República.

Após repetir os mesmos argumentos naquele expostos contra a penalidade pecuniária e os juros moratórios, acrescenta que estes, fundados no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331/87, dados os princípios da anterioridade e irretroatividade, somente poderiam ser exigidos a partir de 01 de janeiro de 1988.

Protesta contra os juros de mora, a correção monetária anteriormente a 01 de janeiro de 1988 e a multa de 150%, já aplicada na pessoa jurídica, a qual não pode passar da pessoa do transgressor e nem se aplica à tributação reflexa.

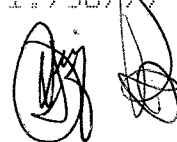
A autoridade monocrática, mantém o lançamento, sob os seguintes argumentos:

- a contribuição exigida nesta lide constitui valor proporcional ao imposto de renda, cujo lançamento mantido integralmente no processo matriz;

- a Resolução BACEN nº 174/71 foi aprovada pelo CMN, na conformidade do artigo 11 da Lei Complementar nº 07/70;

- ausência de argumentos, provas, fatos ou circunstâncias que justifiquem a alteração da exigência;

- os acréscimos legais obedeceram à legislação pertinente, sendo que, para os juros de mora foram citados no lançamento de ofício também os Decretos-leis nºs 1.736/78 e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº 10850/001.189/92-10
Recurso nº 79.657

Acórdão nº 101-87.993

nº 2052/83, não sendo feridos os princípios da anterioridade e da ir-
retroatividade, de acordo com a manifestação do autuante;

- inexistência de fato relevan-
te à aplicação do princípio da decorrência.

No recurso o sujeito passivo reproduz o
mesmo argumento de que a materialidade do feito se encontra questiona-
da no processo matriz.

Também do processo que a este deu origem
repete os argumentos acerca da limitação da penalidade a 20%, conforme
artigos 59 e 60 da Lei nº 8.383/91 e dos juros de mora, limitados a
12% ao ano, a dizer do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Feder-
al, o que atingiria inclusive a TRD, como taxa de juros.

Requer a improcedência do lançamento, co-
mo "medida de justiça e respeito que deve merecer o administrado".

E o Relatório.

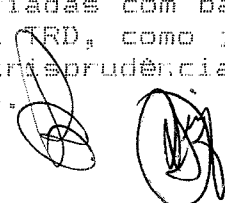
V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES — RELATOR.

Tomo conhecimento do recurso dada sua
tempestividade.

O processo que deu origem ao presente já
foi objeto de exame por parte deste Colegiado, conforme recurso nº
106.330.

Os fundamentos da exigência foram todos
naquele examinados, rejeitadas as argumentações da recorrente, exceto
relativamente a despesas apropriadas com base em documentos legalmen-
te admissíveis e aos encargos da TRD, como juros de mora, anteriormen-
te a 01.08.91, esta a teor da jurisprudência deste Conselho, consigna-
da no Acórdão nº CSRF 01.1773/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850/001.189/92-10
Recurso nº 79.657

Acórdão nº 101-87.993

Ratifico os fundamentos do decisório recorrido. A relação de causalidade reflexiva com o processo matriz traz, pois, ao presente o mesmo decisório daquele.

Mencione-se que, naquele processo, excluídas as infrações relativas à glosa de despesas com ativo permanente e correção monetária daí decorrente e à apropriação em duplicidade de despesa e de seguros fora do regime de competência, as demais infrações disseram respeito à apropriação de despesas inexistentes, baseadas em documentos inidôneos, Notas Fiscais não emitidas pelos "súpostos" fornecedores ou de emissão por empresas inexistentes ou extintas, e mesmo adulteração de documentos, tudo no intuito de reduzir a base impositiva do imposto de renda de pessoa jurídica e demais tributos, como sobejamente então documentado.

"Last but not the least" a última proposição da recorrente omite sua recíproca:

o respeito ao administrado impõe, em contrapartida, o respeito deste à comunidade, que através de legítimos representantes, promulga leis tributárias que viabilizem financeiramente o Estado, síntese dos interesses comunitários,

e o respeito aos demais administrados, os quais, sem utilizar expedientes expúrios, como largamente demonstrados no processo matriz, cumprem suas obrigações tributárias, conscientes de sua responsabilidade social.

Dou provimento parcial ao recurso para para ajustar a base impositiva do PIS REPIQUE/IR aos valores mantidos no processo matriz e excluir a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

